



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



EMENDA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2025
(DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CHEREM)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2025, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE SITUADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS FIXAREM LISTA COM A ESCALA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE PLANTÃO, INCLUSIVE MÉDICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR SUBSCRITOR, no uso e gozo de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas pelo art. 33, inciso II c/c art. 183, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, encaminha à apreciação desta Casa legislativa e posterior votação a seguinte emenda modificativa:

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025 passa a vigorar com a seguinte emenda modificativa:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE SITUADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS FIXAREM LISTA COM A ESCALA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, INCLUSIVE MÉDICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica determinado que as Unidades Municipais de Saúde, situadas no âmbito do Município de Lavras, são obrigadas a fixar, em local visível ao público, lista com a escala de trabalho dos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, psicólogos, assistentes sociais), inclusive médicos em escala de sobreaviso, da referida unidade de saúde;

(...)

§3º A lista com a escala de trabalho dos profissionais de saúde deverá ser atualizada assim que seja iniciado o turno dos profissionais e/ou sempre que houver alguma alteração.”

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 26 de maio de 2025.

JOSÉ CHEREM
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



JUSTIFICATIVA

A emenda ao Projeto de Lei do legislativo tem por finalidade aprimorar a transparência dos atendimentos médicos nas unidades de saúde do Município de Lavras, para tanto, as unidades de saúde do Sistema Único de Saúde estarão obrigadas a disponibilizar em quadro de avisos os nomes, especialidades e horários de atendimento dos profissionais de saúde, não se limitando somente aos profissionais em regime de plantão.

Por diversas vezes chegaram a este Gabinete reclamações de munícipes sobre a falta de atendimento nas unidades de saúde do Município de Lavras, inclusive com a alegação de falta de profissionais de saúde, relatando, ainda, as incertezas de horários e profissionais que prestam atendimentos.

No caso da saúde, a transparência se torna muito relevante, pois assegura que a população que tenha acesso a informações fundamentais sobre o funcionamento das unidades e os profissionais responsáveis pelo atendimento. A divulgação de informações como horários e especialidades permite que os cidadãos escolham o serviço que melhor atenda às suas necessidades.

A medida também contribui para a confiança da população nos serviços de saúde pública, algo que é essencial para uma gestão eficiente. Com a presente proposição, os pacientes poderão ter mais clareza sobre os horários de consulta e a especialidade de cada profissional, facilitando o agendamento e o acesso aos serviços. Além disso, essa prática se alinha com os princípios de boa governança e cidadania.

A matéria legislativa sobre a transparência nos serviços públicos foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, onde o Plenário da Corte, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O correspondente acórdão foi assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Neste mesmo sentido foi o entendimento esposado pelo Ministro Nunes Marques, ao julgar a Rcl 63.683/SP, em sede da qual assim registrou:

(...) e a Lei Municipal 14.259 não trata dos assuntos interditados, a contrario sensu, pelo Tema 917 à iniciativa parlamentar: i) estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e ii) regime jurídico de servidores públicos. Limita-se, isto sim, a criar obrigação ao Poder Executivo de informar aos



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



munícipes quanto aos profissionais que atendem em unidades públicas de saúde.

Essa circunstância evidencia, a meu sentir, a pertinência da cassação do ato atacado nesta ação, mediante o qual negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora reclamante com fundamento no Tema 917 do repertório da repercussão geral, o qual, como se viu, não abordou de modo expresse a questão aqui debatida.

Do exposto, julgo procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa ao Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário interposto no Processo n. 2139679-15.2022.8.26.0000.

Neste mesmo sentido, o Ministro Nunes Marques, em sede de Recurso Extraordinário (RE 1.481.861 SÃO PAULO), em análise a Lei 14.259/22, do Município de São José do Rio Preto/SP, que versa sobre o mesmo tema, decidiu pelo provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar o pedido improcedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhecendo a constitucionalidade da Lei Municipal.

Portanto, a matéria consignada no presente Projeto de Lei versa sobre questão de iniciativa geral, não havendo vício de iniciativa à propositura por esta Augusta Casa de Leis.

Sendo esta a justificativa que se apresenta, na certeza da atenção e do apoio dos Nobres Pares, submeto o presente Projeto de Lei do Legislativo à apreciação de Vossas Excelências, esperando sua aprovação para transparência nos atendimentos dos serviços de saúde em nosso Município de Lavras.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 26 de maio de 2025.

JOSÉ CHEREM
VEREADOR